



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE ABRIL DE 2017

Cópia extraída de fls. 59/61 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 361/14)  
(VEREADORES ANDREA MATARAZZO – PSD E FÁBIO RIVA – PSDB)

Disciplina as regras gerais para a celebração de termo de cooperação entre o Poder Executivo e a iniciativa privada visando à execução ou reforma e manutenção de instalações sanitárias para uso público, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de abril de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A celebração de termo de cooperação entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a iniciativa privada com vistas à execução ou reforma e manutenção de instalações sanitárias nos estabelecimentos comerciais ou de serviços para uso público deverá observar as disposições da presente lei.

Art. 2º A execução ou reforma e manutenção de instalações sanitárias para uso público de que trata a presente lei deverão ser implementadas pela iniciativa privada, com observância das normas edilícias e, preferencialmente, de acessibilidade, sem quaisquer ônus para o Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei, entende-se por instalações sanitárias para uso público aquelas franqueadas à utilização de qualquer pessoa, independentemente de se tratar de cliente ou consumidor do estabelecimento comercial.

Art. 3º As propostas apresentadas pelo interessado em firmar o termo de cooperação de que trata esta lei deverão indicar a localização exata das instalações sanitárias que serão disponibilizadas para uso público.

§ 1º Fica vedada a estipulação pelo Poder Público, no termo de cooperação, de exigências de distâncias mínimas ou máximas entre as instalações sanitárias disponibilizadas para uso público.

§ 2º Fica vedada a estipulação pelo Poder Público de exigências quantitativas, quer em número mínimo ou máximo, de instalações sanitárias disponibilizadas para uso público por termo de cooperação.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

§ 3º As propostas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser apresentadas pelo proprietário do estabelecimento comercial ou de serviços interessado em firmar o termo de cooperação para disponibilizar suas instalações sanitárias para uso público ou por terceiro executor das obras ou manutenção dos sanitários, com anuência do proprietário do estabelecimento.

Art. 4º Como contrapartida da realização do termo de cooperação que prevê esta lei, poderão ser instaladas placas com mensagem indicativa do termo celebrado que deverão observar os seguintes critérios:

I - não poderão ultrapassar 625 cm<sup>2</sup> (seiscentos e vinte e cinco centímetros quadrados), contendo dimensão máxima de 0,21 m (vinte e um centímetros) de largura por 0,29 m (vinte e nove centímetros) de altura;

II - conterão informações atinentes ao nome da empresa ou empresas cooperantes, logotipo, razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico;

III - as placas seguirão o padrão estabelecido no anexo único desta lei e deverão ser afixadas na entrada do estabelecimento;

IV - será admitida a referência de um ou mais cooperantes nas placas a que se referem este artigo desde que respeitadas as dimensões estabelecidas no “caput”.

Parágrafo único. É livre a exploração de anúncio indicativo ou publicitário no interior das instalações sanitárias objeto de termo de cooperação.

Art. 5º Findo o termo de cooperação, as benfeitorias realizadas nas instalações sanitárias pela iniciativa privada não serão desfeitas ou indenizadas, devendo a placa com a mensagem indicativa ser retirada pelo cooperado.

Art. 6º Devem ser requisitos dos termos de cooperação de que trata esta lei:

I - definição do cooperante ou cooperantes;

II - definição do responsável ou responsáveis pela execução ou reforma e manutenção das instalações sanitárias de uso público, admitidos terceiros intervenientes doadores e patrocinadores;

III - localização exata das instalações sanitárias que serão disponibilizadas para uso público;

IV - prazo de vigência;

V - definição, se assim desejado, de valor módico para utilização da instalação sanitária a ser pago pelo usuário ao estabelecimento, até o limite máximo de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

anterior, a ser revertido integralmente para a manutenção da instalação sanitária.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de abril de 2017.

MILTON LEITE  
Presidente

ARS/okm